



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

SENTENÇA

Processo nº: 1007854-69.2024.8.26.0266 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente: Bruno Pereira Tenório Cavalcante de Souza
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(íza) de Direito: **Dr(a).** HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE.

VISTOS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e **DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória/anulatória de débito tributário (IPVA) c.c. pedido de tutela antecipada, alegando o autor, em síntese, ser portador de deficiência visual (cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito), dependendo de terceiros para tarefas diárias e locomoção, sendo-lhe deferido, em 2021, o benefício da isenção de IPI e ICMS, adquirindo, assim, o veículo VW/T-Cross Sense TSI placas BYQ9E74, ano/modelo 2021, pelo valor de R\$57.012,41 (cinquenta e sete mil, doze reais e quarenta e um centavos). Que, não obstante a isenção legal de IPVA em razão de sua condição, enfrentou cobranças tributárias indevidas nos anos de 2021 a 2023, obtendo êxito em ações judiciais anteriores (autos nºs 1000112-61.2022.8.26.0266 e 1004731-97.2023.8.26.0266), sendo determinado o licenciamento sem recolhimento do referido imposto, o qual, entretanto, foi novamente lançado em 2024 e 2025, motivo pelo qual requer a nulidade dos referidos lançamentos, condenando a requerida ao reembolso do valor de R\$1.274,81 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao IPVA de 2024, pago para liberação do veículo que havia sido apreendido, bem como ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Emenda à inicial apresentada à pág. 98.

A tutela antecipada foi concedida em favor do autor, nos termos da decisão proferida às págs. 69/70.

Regularmente citada e intimada, a requerida apresentou contestação e manifestação às págs. 78/89 e 111.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (RE 101.171-8-SP).

A ação é **parcialmente procedente**.

Dispõe o art. 13-A da Lei nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.473/2021 :

“Artigo 13- A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar :

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação.*

§ 2º - O direito previsto no 'caput' deste artigo poderá ser concedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;(...)"

E o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 66.470/2022, fixando as referidas condições mencionadas no artigo 13-A, § 3º, da Lei nº 13.296/08.

O artigo 1º do Decreto nº 66.470/2022 prevê que a concessão da isenção deve ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento, com os documentos listados no ato normativo, dentre eles “laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde.

Portanto, analisadas todas as provas apresentadas nos autos, tem-se incontestável a **deficiência visual permanente do autor**, nos termos do **laudo pericial e documentos médicos** que instruíram a peça de ingresso (págs. 26/32), assim como a sua **inclusão no programa de isenção fiscal para compra de veículo automotor (pág. 33)**, observados os critérios estabelecidos pelo órgão de trânsito competente após avaliação médica.

Ademais, incontroverso, por força das sentenças proferidas nos autos dos processos que tramitaram perante a 3ª Vara Judicial local (autos nºs 1000112-61.2022.8.26.0266 e 1004731-97.2023.8.26.0266), o reconhecimento da isenção sobre o veículo de propriedade do autor **a partir do exercício de 2021** e, embora não tenha constado, expressamente, na parte conclusiva das sentenças a continuidade da isenção para exercícios futuros, observa-se que em sua fundamentação o magistrado reconheceu o direito à isenção ao afirmar que a ação procedia para anular o lançamento, bem como para autorizar, **em definitivo**, o licenciamento do veículo sem recolhimento do tributo (págs. 17 e 23), demonstrando, assim, a intenção do julgador de conferir perenidade à decisão. Por essa razão, faz-se necessária a presente ação para sanar essa inconsistência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior, declarando-se o direito à continuidade da isenção para os exercícios fiscais subsequentes, enquanto perdurarem as condições que justificaram sua concessão, evitando-se, assim, reiteradas demandas judiciais com o mesmo objeto, em atenção aos princípios da economia processual, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Outrossim, a despeito da alegação da requerida de que a isenção, quando não concedida em caráter geral, deve ser efetivada somente mediante despacho da autoridade administrativa competente e após o preenchimento das condições legais, entende-se que esse fato não pode ser óbice ao reconhecimento judicial do direito à isenção do tributo, estando o respectivo direito previsto na Lei nº 13.296/2008, o que torna irrelevante o decurso do prazo estabelecido em eventual ato infralegal, uma vez que se trata de prerrogativa legal e não do deferimento administrativo.

Além disso, é entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o ato administrativo de concessão da isenção tributária detém natureza declaratória e deve retroagir à data em que preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual a mera perda do prazo para o requerimento administrativo de isenção, não é razão suficiente para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

indeferimento do pedido deduzido pelo autor na presente ação.

Nesse sentido: "IPVA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA – DIREITO À ACESSIBILIDADE - ISENÇÃO IPVA (2023 E 2024) – O FATO DE NÃO HAVER PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO SFP 05/2022, QUE PREVIU A DATA LIMITE DE 28/02/2023 PARA FINS DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IPVA, NÃO AFASTA A APRECIACÃO JUDICIAL –RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível:10057293420248260071 Bauru, Relator: Daniel Issler, Data de Julgamento: 23/08/2024, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação:23/08/2024).

Contudo, há que ser declarado o direito de isenção do autor ao pagamento de IPVA do veículo descrito na petição inicial, devendo ser considerado o seu valor venal, respeitadas as faixas de isenção previstas pela Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como o limite/escalonamento estabelecidos no Convênio ICMS.

Conclui-se, portanto, que o veículo atende aos critérios estabelecidos pelo Detran-SP, bem como que o tratamento tributário do IPVA no Estado de São Paulo para a concessão de isenção do tributo se estende, favoravelmente, à parte autora, na medida em que os requisitos previstos no artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, foram preenchidos, havendo inequívoca prova pericial acerca de sua deficiência (Decreto Estadual nº66.470/2022), fazendo jus ao referido benefício.

Por fim, não há dano moral a ser reparado.

Na hipótese em análise, não há prova de lesão à honra, imagem ou direitos da personalidade do autor, não caracterizando acontecimento de gravidade suficiente para infringir a dor moral, não ultrapassando, pois, a esfera do mero aborrecimento.

Meros dissabores e aborrecimentos do dia a dia apresentam-se como situações comuns a que todos estão sujeitos, como consequências naturais da vida cotidiana, não possuindo o condão de ensejar a caracterização de dano moral, hipótese adstrita às situações em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

há efetiva ofensa aos direitos personalíssimos, com abalo à honra, ao bom nome etc.

Dessa forma, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, sob pena de banalização da figura, motivo pelo qual **indefiro o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais**, pois não caracterizados.

Os demais argumentos são incapazes de refutar os fundamentos aqui adotados, razão pela qual ficam integralmente afastados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **BRUNO PEREIRA TENÓRIO CAVALCANTE DE SOUZA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para o fim de **DECLARAR** inexigível o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício de 2024 e seguintes, **mantendo-se, em definitivo, a isenção sobre o veículo adquirido pelo autor e descrito na petição inicial - VW/T-Cross Sense TSI AD, cor prata, placa BYQ9E74, ano fabricação 2021, ano modelo 2021, chassi 9BWBH6BF2M4046889** - observadas as faixas de isenção previstas pela Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como o limite/escalonamento estabelecidos no Convênio ICMS, bem como para **CONDENAR** a requerida ao ressarcimento do valor de **R\$1.274,81 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, correspondente ao IPVA de 2024 pago pelo autor (págs. 100/101) e, tratando-se de crédito de natureza tributária, a correção monetária deverá ser feita desde a data do desembolso, com utilização do mesmo índice empregado pela ré para cobrança do tributo pago, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (dia 09/12/2021), quando então passará a seguir a taxa SELIC, que já abrange a correção monetária e os juros de mora. Não haverá fixação separada de juros de mora, pois estes seriam devidos somente a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188, do STJ), momento em que a atualização pela taxa SELIC já abarcará tanto a correção monetária quanto os juros.

Confirmo a tutela de urgência concedida às págs. 69/70.

Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

"Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº 489/2022. Enunciado FONAJE 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Nova redação XII Encontro Maceió-AL)."

"No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos."

P.I.C.

Itanhaém, 14 de abril de 2025.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE,

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**